

224/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEDUC

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito, C.P.F. nº. 044.592.612-00, ao pagamento da importância de R\$-4.019,66 (quatro mil, dezenove reais e sessenta e seis centavos), atualizada a partir de 16.11.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-2.009,83 (dois mil, nove reais e oitenta e três centavos), pelo dano causado ao erário, R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$-100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.223

Processo nº 2009/51378-0

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 109/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

**Responsável:** Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor à época.

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 38.680,00 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta reais) e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO - Diretor à época, (C.P.F nº 042.265.262-87), a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.224

Processo nº. 2007/53089-1

**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 056/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES - Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUE DA SILVA NEVES- Prefeito à época, CPF. Nº. 064.325.222-34, a multa de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.225

Processo nº. 2007/53650-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 043/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESP.

**Responsável:** Sr. ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 125.399,72 (cento e vinte cinco mil, trezentos e noventa e nove reais setenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. Armênio Oliveira Barreirinhas, Prefeito à época C.P.F. nº. 033.064.532-34 a multa de R\$ 1.253,99 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais, noventa e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.226

Processo nº. 2008/51016-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 097/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO MARIA e a SAGRI

**Responsável:** Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, Presidente, C.P.F. nº. 691.468.292-53, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-3.000,00 (Três mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.227

Processo nº. 2004/51462-9

**Assunto:** Recurso de Revisão.

**Recorrente:** Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 33.024 de 26/09/02.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO Nº 47.228

Processo nº 2006/50833-2

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no

art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes de nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria AP 0093 de 10.01.06, que trata da aposentadoria de RITA DE JESUS DA COSTA NASCIMENTO, na função de Assistente Social, lotada na FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO PARÁ.

#### ACÓRDÃO Nº 47.229

Processo nº. 2008/50860-6

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Recorrentes:** Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA - Prefeito à época do Município de São João da Ponta.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 42.855 de 19/2/2008

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do embargo de declaração, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.843

#### PROCESSO Nº. 2008/52213-0

**Requerente:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74 c/c o art. 75, § 5º, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão concedida em favor dos dependente do ex-segurado JOÃO DA MATA PACHECO, devendo o IGPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.844

#### PROCESSO Nº. 2007/50734-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 110/2003 e termos aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM

**Responsável:** Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO Diretor-Executivo à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, se manifestem acerca da documentação apresentada.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.845

#### PROCESSO Nº. 2007/51764-5

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pelo interessado sob o nº. 2010/03541-6, constante dos autos às fls. 111, em que solicita o parcelamento em 6 parcelas do valor da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 46.622, de 12.01.2010;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.867, desta data;

**R E S O L V E,**

unanimemente:

AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 3 (três) vezes, da importância de R\$-300,00 (trezentos reais) referente à multa imputada ao senhor Adilson Ribeiro Pamplona, ex-presidente da Associação Comunitária Unidos por Muaná, CPF nº. 218.930.787-90, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 46.622, de 12 de janeiro de 2010, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.